Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Reclamação nº: **0011103-92.1999.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Requerente: Adao Salia e Genira de Oliveira Salia

Requerido: Nelson Lourenco, Paulo Brandao e Joao Manieri

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por meio da petição de fls. 493/494, datada de 18.03.2010.

Decisão de fls. 506, datada de 19.05.2010, determinou a intimação do executado para o pagamento do débito apontado.

O executado apresentou impugnação de fls. 507/508, datada de 19.07.2010, sobre a qual os exequentes se manifestaram a fls. 514/515.

Decisão de fls. 517 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos.

Os cálculos da Contadoria do Juízo foram juntados a fls. 518/524.

Os exequentes manifestaram-se a fls. 531, concordando com os cálculos da contadoria do juízo. O executado manifestou-se a fls. 533/534, discordando com relação à incidência dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Decisão de fls. 535, datada de <u>06.05.2011</u>, acolheu a manifestação do executado, excluindo dos cálculos o valor relativo aos honorários advocatícios e custas processuais, determinando aos exequentes que se manifestassem quanto ao prosseguimento.

Certidão de fls. 536, datada de 25.07.2011, informa que fluiu em branco o prazo sem manifestação dos exequentes.

Nova decisão de fls. 537, datada de 17.08.2011, determinou que se reiterasse a intimação dos exequentes e, no silêncio, os autos fossem remetidos ao arquivo.

Certidão de fls. 537 verso, datada de 06.12.2011, informa que não houve qualquer manifestação dos interessados.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 05.12.2011, ali permanecendo até o pedido de desarquivamento, protocolado em **27.04.2017**, passando os exequentes a promover diligências tendentes a expropriação de bens em nome do executado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O executado apresentou a impugnação de fls. 576/580, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O executado manifestou-se a fls. 592/595.

Decido.

Plácido e Silva define a prescrição intercorrente ao dizer que: "É aquela modalidade de prescrição extintiva que ocorre durante o processo. Assim, ocorre a prescrição intercorrente quando a parte deixa de providenciar o andamento do processo, na diligência que lhe couber, durante prazo idêntico ao respectivo prazo de prescrição da ação" (autor cit., in "Vocabulário Jurídico", Ed. Forense, 27a ed., pág. 1086).

De acordo com NESTOR DUARTE, a prescrição intercorrente ocorre quando "no curso do processo, o autor deixar de praticar ato que lhe competia, deixando-o paralisado voluntariamente, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional" ("CÓDIGO CIVIL COMENTADO", coord. CEZAR PELUSO 1ª edição pág. 134 MANOLE 2 007 São Paulo).

Visa o instituto a manutenção da paz social e a segurança jurídica, atendendo à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade de um direito. Assim, com a violação de um direito, deve o desequilíbrio que daí decorre ser corrigido através da ação.

Mesmo em se tratando de interesses predominantemente privados, que dependem de seu titular para a propositura da ação, existe indiscutível influência de tal desequilíbrio sobre a ordem pública.

Dessa forma, se o titular do direito violado se omite, a relação conflitante se estabiliza pelo decurso do tempo, sendo que o movimento de ação tendente a modificá-la traria nova desestabilização jurídico-social.

O instituto da prescrição busca, portanto, evitar que o Estado, a sociedade como um todo e as próprias partes fiquem à mercê de um conflito que poderia ser retomado a qualquer momento, evitando deixar ao alvitre do interessado a manifestação nesse sentido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Esse entendimento de que o instituto atende a interesse predominantemente público está na base da modificação legislativa que permite ao juiz, de ofício, decretar a prescrição.

Oportuno destacar o que também estabelece a Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em síntese, a paralisação do processo de execução por período superior ao prazo da prescrição acarreta a prescrição intercorrente.

Ademais, não há que se sujeitar o reconhecimento da prescrição à prévia intimação pessoal do credor, porquanto se tratando a prescrição de instituto de direito material e não processual, desnecessária a intimação pessoal do credor para fins de extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Desde a decisão proferida a fls. 535, datada de <u>06.05.2011</u>, os autos permaneceram paralisados por **seis anos**, até o pedido de desarquivamento datado de <u>27.04.2017</u>.

Evidencia-se, pois, que, por inação da parte exequente, o processo ficou paralisado por praticamente **seis anos**. Foi superado, portanto, o prazo prescricional aplicável ao caso em apreço, de cinco anos para o cumprimento da sentença condenatória.

Nesse sentido: "Mensalidades escolares. Execução. Inércia da credora que, após a homologação judicial do acordo, não deu início à fase de cumprimento de sentença, por 6 anos e meio. Extinção por reconhecimento da prescrição intercorrente. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação 0010682-52.2006.8.26.0568; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36^a Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017)".

Assim, entende-se ocorrida a prescrição intercorrente, por inércia da parte exequente, não se podendo premiar sua desídia na condução do feito.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos, extinguindo a execução nos termos do artigo 924, V, do NCPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

São Carlos, 15 de dezembro de 2017.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA